



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07633/11

Objeto: Aposentadoria. Verificação de Cumprimento de Resoluções

Órgão/Entidade: PBPREV

Interessada: Maria de Fátima Morais Alves

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – APOSENTADORIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO DA LEGALIDADE – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Cumprimento de Resoluções. Concessão de registro. Arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 01238/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 07633/11 que trata, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento das Resoluções RC2-TC 00158/11 e RC2-TC 00031/12, pelas quais a 2ª Câmara Deliberativa assinou prazos iguais de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) *JULGAR* cumprida as referidas Resoluções;
- 2) *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 04 de junho de 2013

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07633/11

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): o Processo TC 07633/11 trata, originariamente, da aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, concedida à servidora Maria de Fátima Moraes Alves, matrícula 61.704-1, Professora de Educação Básica 3, com lotação na Secretaria de Estado da Educação e Cultura.

Em sua análise inicial, a Auditoria concluiu pela notificação da autoridade responsável para as providências cabíveis, no tocante à reformulação dos cálculos proventuais.

Regularmente citado, o Presidente da PBPREV deixou escoar o prazo, sem qualquer manifestação ou esclarecimento.

O representante do Ministério Público veio aos autos e pugnou pela legalidade da aposentadoria e pela concessão de registro ao ato.

Na sessão no dia 13 de setembro de 2011, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba através da Resolução RC2-TC 00158/11, resolveu assinar prazo de 60 dias para que o Presidente da PBPREV adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

Notificado da decisão, o Presidente da PBPREV, Sr. Hélio Carneiro Fernandes, veio aos autos solicitar prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Na sessão do dia 07 de fevereiro de 2012, a 2ª Câmara Deliberativa, através da Resolução RC2-TC 00031/12, resolveu assinar novo prazo de 60 (sessenta) dias para que o órgão adotasse as providências necessárias ao restabelecimento da legalidade, sob pena de multa prevista no artigo 56, IV da Lei Orgânica deste Tribunal.

Novamente notificado, o gestor da PBPREV apresentou defesa as fls. 67/70, a qual foi analisada pela Auditoria que considerou cumpridas as determinações da Resolução RC2-TC 00031/12 e sanadas as irregularidades apresentadas na aposentadoria da Srª Maria de Fátima Moraes Alves, merecendo o ato de fls. 40 o competente registro.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de aposentadorias.

Da análise dos autos, verifica-se que foram tomadas as medidas necessárias para reformulação dos cálculos proventuais da aposentanda Maria de Fátima Moraes Alves.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 07633/11

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) JULGUE cumpridas as Resoluções RC2-TC 00158/11 e RC2-TC 00031/12;
- 2) *CONCEDA REGISTRO* ao referido ato de aposentadoria;
- 3) *DETERMINE* o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 04 de junho de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR